



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO IOLANDO - GAB. 21



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.223, de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeirinha infantil nos estabelecimentos que especifica.

AUTOR: Deputado RAFAEL PRUDENTE

RELATOR: Deputado IOLANDO ALMEIDA

I – RELATÓRIO

Submete-se à avaliação desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 1.223, de 2020, de autoria do Deputado Rafael Prudente.

Nos termos do art. 1º, a proposição pretende obrigar a disponibilização de cadeira infantil aos clientes em restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que sirvam refeições ou lanches.

O art. 2º dispõe que as cadeiras infantis devem estar em conformidade com os padrões definidos pelas normas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

De acordo com o art. 3º, decreto regulamentar do Poder Executivo definirá as subcategorias de uso que se enquadram nas atividades constantes do art. 1º, bem como a quantidade mínima de cadeiras a ser disponibilizada.

O art. 4º estabelece as penalidades pelo descumprimento da norma: (I) advertência; (II) multa no valor de R\$ 1.000,00; e (III) multa em dobro, em caso de reincidência.

O art. 5º versa que as despesas decorrentes correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Segue a cláusula tradicional de vigência.

Na Justificação, o autor afirma que a proposta visa validar, reconhecer e garantir que as crianças tenham conforto e segurança, mesmo quando se alimentam fora de casa.

O Projeto de Lei foi lido em 19 de maio de 2020 e distribuído a esta Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 65, I, “d”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias que versem sobre proteção à infância.

O Projeto de Lei em análise pretende determinar que restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres disponibilizem aos clientes cadeira infantil, em conformidade com os padrões definidos pelas normas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

O texto da proposta é idêntico ao da Lei nº 16.837, de 8 de fevereiro de 2018, do município de São Paulo.

As cadeiras infantis em questão são equipamentos adaptados ao tamanho das crianças,

geralmente dobráveis, com dispositivos para mantê-las sentadas e presas em segurança. A norma da ABNT que trata do assunto é a NBR 15991-1:2011 – Cadeiras altas para crianças. O escopo dessa NBR é estabelecer os *requisitos mínimos relativos à segurança de cadeiras altas do tipo doméstico para crianças com até 15 kg, capazes de manter a criança em uma posição sentada devido à sua própria coordenação, com o objetivo de minimizar acidentes resultantes do uso normal*. A norma dispõe sobre atributos de estabilidade e construção, abarcando orifícios, fendas e aberturas, partes móveis, pontos de corte e compressão, mecanismos de travamento, partes pequenas, sistema de retenção, proteção lateral, encosto, borda frontal, rodas e rodízios, integridade estrutural e durabilidade do mecanismo de travamento, além de indicar instruções a serem marcadas no produto e no manual de uso.

Consideramos meritória a proposição em tela, na medida em que visa a assegurar conforto e segurança às crianças nos restaurantes e lanchonetes. Observa-se que grande parte desses estabelecimentos já oferece o equipamento, a fim de não perder clientes. Em muitos casos, a ausência das cadeiras dificulta ou até mesmo impossibilita a refeição das famílias.

A medida se coaduna com os arts. 15 e 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ao promover o acesso das crianças nos espaços comunitários e sua participação na vida familiar e comunitária:

Art. 15. *A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.*

Art. 16. *O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:*

*I - **ir, vir e estar** nos logradouros públicos e **espaços comunitários**, ressalvadas as restrições legais;*

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

*V - **participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;***

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação. (grifo nosso)

Ressaltamos que o regulamento do Poder Executivo deverá definir as subcategorias de uso a se enquadrarem na lei. Isso permitirá que estabelecimentos de porte muito reduzido ou com características específicas sejam excluídos da obrigatoriedade. Da mesma forma, o regulamento estabelecerá os critérios para a quantidade mínima de cadeiras a ser disponibilizada.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, manifestamos voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.223, de 2020.

DEPUTADO IOLANDO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **IOLANDO ALMEIDA DE SOUZA - Matr. 00149, Deputado(a) Distrital**, em 28/06/2021, às 15:16, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0462948** Código CRC: **54AB4B09**.

00001-00020025/2020-53

0462948v2